



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VI | Edição nº 1156

Página 1 de 3

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	3
Convocação	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Anastácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Anastácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santoanastacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio

CNPJ 54.279.666/0001-50

Rua Barão do Rio Branco, 220

Telefone: (18) 3263-9422

Site: www.santoanastacio.sp.gov.br/

Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santo Anastácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santoanastacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VI | Edição nº 1156

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 082, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

REGULAMENTA A LEI Nº 3.047, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023, QUE PROÍBE O USO DE LINHA CHILENA OU COM QUALQUER SUBSTÂNCIA OU PRODUTO CORTANTE NAS LINHAS DE EMPINAR PIPAS, PAPAGAIOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ INFANTE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - São vedados, no âmbito municipal, em qualquer área, pública ou privada, o uso, a posse, o transporte, a comercialização e a fabricação de linha cortante ou de cerol com a finalidade de transformar qualquer tipo de cordão, em linha cortante.

Art. 2º - Considera-se para o fim deste Decreto:

I - Cerol: mistura de cola ou qualquer substância glutinosa com pó de vidro, quartzo, limalha de ferro, carbetto de silício, óxido de alumínio ou material análogo, moído ou triturado, com a finalidade de propiciar corte ao ser impregnado em linha de qualquer tipo.

II - Linha cortante: linha conhecida como linha 10, linha chilena, linha indonésia ou qualquer fio similar que quando impregnado ou não com cerol, possui capacidade cortante.

III - Pipa: brinquedo que consiste numa armação leve de varetas, recoberta de papel ou plástico ou qualquer outro material, e que se empina no ar por meio de uma linha ou cordão; arraia, cafifa, pandorga, pipa ou raia.

Art. 3º - Cabe à fiscalização e a aplicação de sanção, necessário a garantir o cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Constatada a infringência ao disposto no artigo 1º deste decreto, deve-se providenciar, de imediato, a aplicação da sanção cominada em lei e, apreensão do material, lavrando-se o correspondente Auto de Apreensão e Imposição de Penalidade.

§ 1º - O Auto de Apreensão e Imposição de Penalidade deve ser lavrado com precisão e clareza, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome do infrator ou responsável (caso o infrator seja menor);

II - CPF do infrator ou responsável;

III - endereço do infrator ou responsável;

IV - descrição da infração cometida e das circunstâncias pertinentes;

V - local, data e horário da infração;

VI - descrição do material apreendido;

VII - indicação do dispositivo legal violado e da sanção aplicável;

VIII - valor da multa de 02 (dois) salários mínimos ao infrator que utilizar a linha chilena ou com qualquer substância ou produto cortante nas linhas de empinar pipas, papagaios e similares e o valor de 04 (quatro) salários mínimos ao infrator que armazenar, comercializar e distribuir a linha chilena ou com qualquer substância ou produto cortante nas linhas de empinar pipas, papagaios e similares;

IX - assinatura do infrator ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou indicação de circunstância impeditiva ou recusa de assinatura;

X - ciência ao infrator da aplicação da multa e de que tem o prazo de 5 (cinco) dias, para efetuar o pagamento ou apresentar defesa; e,

XI - nome e identificação do agente responsável pela autuação.

Art. 5º - O infrator ou o responsável legal deve ser notificado da imposição da multa para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.

§ 1º - Caso não tenha sido realizado o pagamento, a multa deve ser inscrita em dívida ativa para cobrança.

Art. 6º - O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, em caso da ocorrência de lesões ou danos a pessoas, animais e bens públicos ou privados, pelo uso de cerol ou linha chilena.

Art. 7º - Em função do disposto no **Art. 6º** deste decreto, constatadas quaisquer das situações ali referenciadas, a Fiscalização deverá comunicar o fato à Polícia Civil e/ou ao Ministério Público, para adoção de providências ulteriores.

Art. 8º - Os materiais apreendidos devem ser encaminhados para Administração Pública, incumbindo-a sua custódia, permanecendo armazenados por prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A liberação de materiais apreendidos que não contenham cerol, nem sejam utilizados para sua fabricação, incluindo partes de linha ou cordão, carretéis, carretilhas ou objetos similares, poderá ser autorizada, após a apreciação do requerimento do interessado e a comprovação inequívoca da propriedade, sendo os bens devolvidos a quem de direito.

§ 2º - Findo o prazo previsto no art. 8º, deve o material apreendido ser destruído, por fragmentação, incineração, reciclagem ou qualquer outra espécie de desfazimento cabível, dela se fazendo em registro em termo próprio, que será juntado aos autos.

Art. 9º - A Fiscalização Municipal deverá encaminhar ao Conselho Tutelar do Município cópia dos documentos pertinentes sempre que a conduta prevista nesta lei envolver crianças ou adolescentes.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VI | Edição nº 1156

Página 3 de 3

deste decreto correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ INFANTE

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Seção de Secretaria na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO

LUIZ INFANTE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONVOCA os abaixo relacionados para comparecerem na Seção de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, sito à Rua Osvaldo Cruz, 305 - Prédio Poupatempo, entre os dias **04 e/ou 05 de novembro de 2025**, no período das 08h00min às 11hrs e das 13h30min às 16:30hrs, objetivando o preenchimento de **01 (uma) vaga** para o cargo de **COLETOR** e de **01 (uma) vaga** para o cargo de **VIGIA** nesta municipalidade, conforme prevê o item 9.1 - Da Nomeação, tendo em vista a aprovação e classificação no **CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022**, realizado no dia 28 de agosto de 2022.

O não comparecimento dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta, será considerado desistência.

Caso o candidato resolva **DESISTIR** da vaga, será obrigatório o comparecimento para assinatura do Termo de Desistência.

Os admitidos serão regidos pelo regime estatutário (Lei Municipal Complementar nº 13/94 e posteriores alterações).

CANDIDATO	CARGO	COLOCAÇÃO
Alexandro José dos Santos	Coletor	07º
Luiz Ricardo da Silva Fior	Vigia	07º

Santo Anastácio, 31 de outubro de 2025

LUIZ INFANTE

Prefeito Municipal